



06/77

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

: - LEI Nº 2.266, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977 - :

(Dispõe sobre proibição de lançamento de detritos nas vias públicas e terrenos baldios, limpeza, capinação e roçada dos mesmos e das outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica expressamente proibido o despejo de lixo e entulho nas vias e logradouros públicos, bem como de detritos de qualquer espécie em terrenos baldios.

Parágrafo Único - A infração ao disposto no presente artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal fixada para o exercício, nos termos da Lei nº 2.217, de 12 de março de 1976, cobrável em dobro no caso de reincidência.

Artigo 2º - Todos os terrenos deverão estar, obrigatoriamente, roçados, capinados e limpos por iniciativa e responsabilidade de seus respectivos proprietários, os quais, inclusive, deverão tomar as providências necessárias para que os terrenos não sirvam de depósito de lixo e detritos de qualquer espécie.

Artigo 3º - Constatada a existência de terrenos urbanos que, a juízo da Prefeitura, não estejam roçados, capinados ou limpos, será aplicada a seus proprietários a multa correspondente à Unidade Fiscal fixada para o exercício.

Parágrafo Primeiro - Quando da aplicação da multa a que alude este artigo, serão os proprietários intimados



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.266/77/FLS.2.

dos para procederem a esses serviços no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da intimação expedida pelo órgão competente e, na ausência ou impossibilidade de localização dos proprietários, contados da publicação do Edital, que será afixado em lugar público, no Edifício da Municipalidade e, se possível, pela Imprensa.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que os proprietários tenham atendido à intimação, será aplicada aos infratores a multa na importância correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais fixadas para o exercício, cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que os respectivos proprietários tomem as providências necessárias.

Artigo 4º - As multas a que se refere a presente lei deverão ser recolhidas no prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da data do recebimento da intimação, findo os quais serão encaminhados para Cobrança Judicial.

Artigo 5º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as zonas sujeitas às normas previstas na presente lei, de acordo com o levantamento a ser elaborado pela Coordenadoria de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.779, de 25 de março de 1969.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de fevereiro de 1977, 4162 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO.

Registrada na Coordenadoria de Administração-Sector de Expediente e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 28 de fevereiro de 1977.